



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício 514/2017

CÓPIA

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis:

DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

c/c.:

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis

DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

Ao Ilustríssimo Assessor Especial de segurança Pública

DD. Doutor Glaydson Charlles Rezende Reis

Recebi
04/12/17
Heli

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa., **reforçando razões anteriormente expostas**, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

i. Mais uma vez se esclarece que o tema em questão já foi objeto de apresentação extraoficial à nova gestão municipal e essencialmente diz respeito à transformação (*enquadramento*) dos VIGIAS em GUARDAS MUNICIPAIS.

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

PM3

RECEBEMOS

04/12/17

Heli

RECEBEMOS

04/12/17

Heli

RECEBEMOS

1/1



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Sobre a questão, por óbvio tem ciência o SINDIANÁPOLIS, com base na Súmula 43-2013, do STF¹, bem como o Art. 37, II, da Constituição Federal, que existem correntes doutrinárias que entendem ser inconstitucional toda modalidade de provimento a cargo público que não seja via concurso, ou seja, proíbe qualquer transformação ou desvio de função de servidor público que não seja via concurso público.

Inobstante essa interpretação jurídica, conforme já verbalmente informado pelo Executivo Municipal, a atual conjuntura econômica de Anápolis impede, seja a curto ou médio prazo, sequer cogitar a realização de concurso público para atender aos ditames expressos do art. 2.º da vigente Lei Complementar 010/2001² que, alterando a Lei 2.760/01 (*que cria a Guarda Municipal*), dispôs sobre a necessidade de concurso público para provimento dos cargos de Guarda Municipal.

ii. Se impossível a realização de concurso, certo que existem precedentes diversos, relacionados a Municípios brasileiros, dentre os quais, a título de exemplificação, Toledo/PR, Macaé/RJ, Santa Maria/RS, Gama/DF e Maringá/PR, além dos goianos PLANALTINA, CRISTALINA, LUZIÂNIA, SENADOR CANEDO, ABADIA DE GOIÁS e NOVO HORIZONTE, os quais encontraram caminhos jurídicos autorizadores para viabilizar o enquadramento dos seus VIGIAS em GUARDAS MUNICIPAIS, inclusive com precedentes judiciais entendendo ser constitucional essa mudança.

Sobre tais precedentes, logicamente se levantarão vozes as mais diversas que defenderão a impossibilidade desse enquadramento dentro do

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

² Art. 2º. Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente da Guarda Municipal de Anápolis, no quantitativo de 200 (duzentas) vagas, a ser ocupado, através de concurso público, por pessoas maiores de idade, com escolaridade mínima de 2º Grau Completo.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Município de Anápolis, sob o argumento de que as decisões pela constitucionalidade estariam amparadas pelo fato de se tratarem de **vigilantes** e não **vigias**, motivo pelo qual, dada a diferenciação das atribuições, impossível seria estender aos VIGIAS de Anápolis as mesmas prerrogativas estendidas aos VIGILANTES dos Municípios paradigmas aqui mencionados.

Nesse sentido, provocado por posicionamentos anteriores deste SINDIANÁPOLIS, a Procuradoria Geral do Município encaminhou pedido de análise jurídica, culminando com a elaboração do **Parecer n. 1.052/2017**, da lavra da Procuradora Flávia Maria de Sousa P. Dib que, em resumo, pontuou:

a) ser absolutamente imprescindível, face ao art. 37, II, CF e à citada Sumula Vinculante n. 43 do STF, a realização do concurso público para a primeira investidura em cargo público;

b) existir distinção entre as atribuições do cargo do vigia municipal em confronto com o do guarda municipal (*criado pela Lei 2.760/01, alterado pela LC 010/2010, além das atribuições definidas pela Lei Federal 13,022/14*).

Acontece, porém, **tal como já explicitado em pareceres anteriores, e frontalmente em oposição à análise equivocada feita pelo aludido Parecer 1.052/17**, em Anápolis essa diferenciação é apenas semântica, pois os VIGIAS daqui, à luz do que expressamente constou nos editais dos concursos próprios realizados em 2004 e 2010, exercem funções predominantemente desempenhadas pelos GUARDAS MUNICIPAIS, tais como aquelas relacionadas pela própria Lei Federal 13.022/14 (que *Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*), **inclusive citada no referido parecer da Procuradoria**.

Com efeito, eis o que diz a legislação federal:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Por outro lado, eis as exigências contidas tanto no edital do concurso próprio realizado em 2004 como no de 2010:

2004: ANEXO I	
Descrição Sumária das Atividades	
Vigias	Rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da Unidade Escolar e às pessoas que ali se encontram; Executar outras tarefas de acordo com as determinações da direção da Unidade Escolar
2010: Vigia: Exercer vigilância em logradouros e prédios públicos de acordo com escalas pré-determinadas e desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.	

Em suma, uma simples análise dos requisitos dos editais em comparação com o texto federal leva à inexorável conclusão de que aos vigias municipais de Anápolis **já é** exigido o desempenho de tarefas similares aos Guardas Municipais regulados pela citada Lei 13.022/14, dentre as quais **zelar pelas pessoas**, ou seja, prestar a segurança e proteção da vida, bem como **exercer vigilância em logradouros (ruas, praças etc.)**, ao arripio da constatação de que o simples vigia somente poderia exercer vigilância interna.

Mais ainda, conforme já adiantado em ofício anterior, certo que, amparando referida orientação jurisprudencial e contextual/fática, necessário observar que o próprio Município, através da citada Lei Ordinária 2.760, de



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

27/8/2001, alterada pela Lei Complementar 010, de 2/5/2002³, já havia criado as condições legais para surgimento da Guarda Municipal. Além disso, referida legislação dispunha "...até que se dê provimento dos cargos através de concurso, poderá a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, firmar convênio com outros órgãos da Administração Pública, visando o objetivo descrito no caput do Art. 1.º desta lei".

iii. Através de requerimentos anteriores, este SINDIANÁPOLIS formalizou a apresentação de duas sugestões jurídicas para o tema: (i) com base em permissivo insculpido na Lei Ordinária 2.760, de 27/8/2001, alterada pela Lei Complementar 010, de 2/5/2002, a assinatura de convênio com os atuais vigias, logicamente precedido do citado CURSO DE FORMAÇÃO, até a realização do concurso; ou (ii) dado a urgência que a situação demanda e a impossibilidade de realização de concurso público, a edição de uma Lei Complementar, similar àquelas existentes em outros municípios, criando a GUARDA MUNICIPAL, inserindo na mesma, através de mecanismo próprio, a faculdade do enquadramento dos atuais vigias e estabelecendo prazo para que os mesmos se adequem às exigências da citada Lei Federal 13.022/14 (que *Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*), mediante CURSOS DE FORMAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO.

Dando sequência à segunda sugestão e em face de gestões mantidas junto ao Chefe do Executivo e da Presidência da Câmara dos Vereadores, já se encaminha desde já **minuta do projeto de lei sugerido pelo SINDIANÁPOLIS**, rogando seja o mesmo:

³ Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Anápolis, a Guarda Municipal, corporação uniformizada de caráter civil, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social em nível de Departamento, como força auxiliar da segurança pública destinada à Proteção do patrimônio público municipal, dos serviços e instalações e preservação da ordem pública, na forma da Lei.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

- a) encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Anápolis;
- b) submetido, conjuntamente a este ofício, à consulta junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Isso posto, REQUER esse Sindicato, uma vez a premente urgência da questão sob enfoque, seja acatado presente requerimento, consubstanciado nas sugestões atrás expostas.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 4 de dezembro de 2017.

REGINA MARIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

JUSTIFICATIVA

Em 2001, a Administração Municipal criou a Guarda Municipal de Anápolis. Entretanto, se sabe que desde então ainda não foi provida a Guarda Municipal, especialmente em razão de questão econômica, uma vez que a remuneração paga aos Vigias (*um salário mínimo para escala 12/36h*) representa um custo financeiro menor do que o previsto na citada legislação de 2001, qual seja 1 (*um*) salário mínimo de vencimento base, além de 150% (*cento e cinquenta por cento*) de gratificação.

Através do referido projeto de lei, os atuais Vigias **que assim desejarem e demonstrarem aptidão no curso de formação a ser ministrado**, integrariam o início de carreira na Guarda Municipal, sendo que aqueles reprovados no referido curso poderão seguir apenas como Vigias. Necessário frisar que o serviço de Guarda Municipal, assim como em todos os Municípios que já a criaram, demandará a colocação de pessoal junto aos postos de saúde, prédios públicos diversos etc., assim como já se observa atualmente em Anápolis, mediante a prestação de serviço dos atuais Vigias.

Com relação à promoção, tal como assegurada na legislação municipal (LC 212/09) e federal (Lei 8112/90-Estatuto do Servidor Público Federal e 13.022/14-



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Estatuto Geral das Guardas Municipais)⁴, se sugere a adoção do mesmo tratamento jurídico dispensado aos FISCAIS DE TRÂNSITO quando da edição da LC 346/16 que, alterando a LC 212/09, criou o artigo abaixo transcrito, **o qual já está inserto, com as adaptações cabíveis, no próprio texto do presente Projeto de Lei ora sugerido pelo SINDIANÁPOLIS:**

"Art. 30-D. O ingresso no cargo de provimento efetivo dos Fiscais de Trânsito se dará mediante concurso público, de acordo com os requisitos básicos e específicos estabelecidos para o cargo, conforme disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92. (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

Parágrafo único. A partir **da vigência desta Lei**, a **escolaridade exigida** para o provimento do cargo de Fiscal de Trânsito será de **graduação em nível superior**, ficando **dispensado** do pré-requisito de escolaridade, o **Fiscal de Trânsito que não possui-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções.** (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016).

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADA PELO SINDIANÁPOLIS

" ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 2.760, DE 27 DE AGOSTO DE 2001, QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL

⁴ Lei 8112/90 Regime Jurídico dos servidores federais.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exonerção;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Lei 13022/14

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

**NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CAMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 2.760, de 27 de agosto de 2001, que 'Cria a Guarda Municipal no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências', passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Anápolis, a Guarda Municipal, corporação uniformizada de caráter civil, vinculada à estrutura do Gabinete do Prefeito em nível de Departamento, como força auxiliar da segurança pública destinada à Proteção do patrimônio público municipal, dos serviços e instalações e preservação da ordem pública, na forma da Lei.

§ 1º. O Prefeito Municipal é o superior hierárquico funcional da Guarda Civil de Anápolis:

§ 2º. Ficam criados os seguintes cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Coordenador;

IV – Coordenador de Operações;

V – Coordenador da Academia de Formação.

§ 3º. As atribuições funcionais dos cargos comissionados serão definidas no estatuto da corporação.

Art. 2º. Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente da Guarda Municipal de Anápolis, no quantitativo de 200 (duzentas) vagas, a ser ocupado, através de concurso público, por pessoas maiores de idade, com escolaridade mínima de 2º. Grau Completo.

§ 1º. Até que se dê o provimento a estes cargos através de concurso, poderá a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, firmar convênio com outros órgãos da Administração Pública, visando o objetivo descrito no caput do art. 1º. Desta Lei

§ 2º. O Corpo da Guarda Municipal de Anápolis será regulamentado por Estatuto próprio, via Decreto do Executivo, no prazo de (.....) dias após a entrada em vigor desta lei, observadas a hierarquia e a disciplina.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

§ 3º. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes da Guarda Municipal de Anápolis será definido pelo estatuto da corporação e correrá a expensas do Município.

§ 4º. Os cargos de carreira da Guarda Municipal de Anápolis são as seguintes:

I – Inspetor;

II – Subinspetor;

III – Agente de 1ª Classe;

IV – Agente de 2ª Classe;

V – Agente de 3ª Classe;

VI – Vigia, a ser ocupada pela totalidade dos atuais Vigias Municipais, em quantitativo definido no ANEXO III da Lei Complementar n.º 212/2009.

§ 5º. Aos Vigias relacionados no inciso VI do § 4º é facultada a opção de continuar exercendo as mesmas funções anteriores à edição da presente lei, hipótese em que a estes serão observadas as regras de promoção e progressão horizontal previstas na Lei Complementar n.º 212/2009. Referidas regras também serão aplicadas aos atuais Vigias que forem reprovados no Curso de Formação previsto nesta legislação, sendo que a partir da data de sua vigência, especificamente para a progressão horizontal ficará dispensado do pré-requisito de escolaridade o Vigia que não possui-la e já estiver, nesta data, no desempenho das suas funções.

§ 6º. Aos vigias que forem aprovados no curso de formação da 1ª Turma de Vigias, os cargos de Inspetor, subinspetor, Agente de 1ª Classe, Agente de 2ª Classe e Agente de 3ª Classe serão providos, a título precário, pelo prazo de 01 (um) ano, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que contemplará, em número adequado ao contingente, os Vigias que demonstrem melhor desempenho, maior aptidão profissional e reconhecida capacidade de liderança, mediante conclusão de laudo Técnico-psicológico que assim certifique.

§ 7º. Os Vigias promovidos nos termos do Parágrafo anterior, para fins de manutenção da promoção recebida, deverão passar por curso específico de formação para seus respectivos cargos, com início imediato.

§ 8º. Para os Vigias oriundos das turmas subsequentes serão aplicados os critérios de promoção previstos no estatuto da corporação.

§ 9º. A variação do vencimento base dos cargos de carreira será de:

I – 5% (cinco por cento) dos Vigias para Agente e de uma classe para outra para os Agentes;

II – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base dos Agentes de 3ª Classe, para Subinspetores;

III – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base dos Subinspetores, para os Inspetores.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

§ 10.º A ascensão na carreira far-se-á por merecimento e antiguidade, nos termos do Estatuto.

§ 11.º A remuneração dos cargos de carreira da Guarda Municipal de Anápolis será efetuada da seguinte forma:

- I – vencimento base igual a 1(um) salário mínimo;
- II – gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento base;
- III – outras vantagens asseguradas aos demais servidores municipais.

§ 12.º O sistema de trabalho será rodízio de 12/36 horas, alcançando carga horária de 180 horas/mês.”

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei via Decreto.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. “

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1 de janeiro de 2018.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 010/2002.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em de de 2017.